

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 007, DE 29 DE JULHO DE 2026**

EMENTA: Consolida os fluxos implementados no Poder Judiciário de Pernambuco, em atenção à Política Antimanicomial instituída pela Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO o Manual da Política Antimanicomial do Conselho Nacional de Justiça e o Protocolo Interinstitucional do Comitê Nacional de Monitoramento da Política Antimanicomial (CONIMPA), que estabelecem parâmetros técnicos para os fluxos de porta de entrada e de desinstitucionalização no âmbito do Sistema de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a interdição total do Centro de Saúde Penitenciário (CSP) pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo nº 1000718-20.2024.8.17.4001;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho elaborado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e homologado pelo CNJ, nos autos do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001621-56.2023.2.00.0000;

CONSIDERANDO as informações e sugestões encaminhadas pelo Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial de Pernambuco – CEIMPA/PE;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 22/2026/DMF, expedido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, do CNJ, em 22 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar os fluxos implementados no Poder Judiciário de Pernambuco, em atenção à Política Antimanicomial instituída pela Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

CAPÍTULO I – DO FLUXO DE PORTA DE ENTRADA

Art. 2º No caso de identificação de situação de crise por transtorno mental de um preso em flagrante ou por cumprimento de mandado, o juízo responsável pela realização de audiência de custódia, inclusive no plantão judiciário, deverá realizar o imediato acionamento da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS para a tomada de medidas emergenciais, manejo da crise, escuta e referenciamento do paciente ao serviço de saúde mais adequado (observar § 1º, art. 5º da Resolução CNJ nº 487/2023).

Parágrafo único. As unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário de Pernambuco poderão se valer da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP ou dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC para interlocução com o sistema de saúde (Anexo I).

Art. 3º Esgotadas as medidas emergenciais, manejo de crise e escuta previstas no art. 2º, caso ainda não haja condições de realização de entrevista em audiência de custódia do preso preventivamente ou em flagrante, o juízo competente deverá acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, ou outro meio idôneo de transporte, e os demais serviços da rede para garantia do atendimento emergencial em saúde, realizando o registro da não realização da audiência por meio de termo no qual constará:

I – a determinação para elaboração de relatório médico acompanhado, se for o caso, de informes dos demais profissionais de saúde do estabelecimento ao qual a pessoa presa em flagrante for encaminhada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, a ser remetido ao juízo em 24 (vinte e quatro) horas;

II – a requisição imediata de informações às secretarias municipal ou estadual de saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, que poderá compor o Projeto Terapêutico Singular (PTS), com descrição de eventual tratamento que esteja em curso, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial.

§1º Os contatos da Rede de Atenção Psicossocial, dos equipamentos de referência da rede de saúde, inclusive se necessária a internação da pessoa em crise de saúde mental, estão os disponíveis na página da Coordenadoria Criminal do portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE (<https://portal.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-criminal/pol%C3%ADtica-antimanicomial>).

§2º A permanência em Unidade de Pronto Atendimento (UPA) ou a internação em Hospital Geral em leito apropriado ocorrerá sob avaliação da equipe de saúde multidisciplinar, apenas até a superação da crise em saúde mental.

Art. 4º Superada a crise, a pessoa presa será apresentada em juízo para a realização da audiência de custódia, nas hipóteses em que a prisão não houver sido relaxada ou tiver sido concedida a liberdade provisória ao custodiado.

§1º A decisão concessiva de liberdade provisória proferida em audiência de custódia determinará o acionamento da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), para acompanhamento e inclusão da pessoa em questão nos serviços disponíveis em meio aberto.

§2º O acionamento da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) mencionado no §1º será realizado e certificado nos autos pelo juízo da custódia.

§3º Na impossibilidade de acionamento da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pelo juízo da custódia, a providência será adotada pelo juízo natural.

Art. 5º Para análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, o juízo poderá requisitar informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.

Art. 6º Determinada a realização de exame de insanidade mental de pessoa solta, a Diretoria responsável pelo cumprimento da decisão solicitará ao Instituto Médico Legal – IML o agendamento de dia e hora para realização do exame.

§1º A solicitação de que trata o *caput* será encaminhada ao e-mail imlapc.psicopatologia@policiacientifica.pe.gov.br.

§2º Atendida a solicitação, a Diretoria intimará para comparecimento ao IML, no dia e hora agendados, o paciente e seu curador, dando ciência à Secretaria Municipal de Saúde para apoio logístico, se necessário.

§3º Havendo necessidade, o juízo competente nomeará dois peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Art. 7º Na hipótese de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, a EAP, a RAS e a RAPS também deverão ser acionadas, para dar suporte à pessoa custodiada na unidade prisional, na qual, sempre que possível, deverá ser acomodada em vaga diferenciada.

§1º A qualquer momento o juízo poderá requisitar, à EAP, à RAS e à RAPS, informações sobre o acompanhamento da pessoa custodiada na rede de serviços, seu *status* de tratamento e a existência de exames ou laudos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 487/2023, para subsidiar a tomada de decisão judicial.

§2º A análise sobre a imputabilidade da pessoa custodiada será solicitada, por e-mail:

I – ao IML, quando a pessoa estiver custodiada em cadeia pública, no Presídio de Salgueiro – PSAL ou na Penitenciária Doutor Edvaldo Gomes – PDEG, em Petrolina (imlapc.psicopatologia@policiacientifica.pe.gov.br);

II – à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, quando a pessoa estiver custodiada em qualquer outra unidade prisional do estado (seap@seap.pe.gov.br).

§3º O procedimento ou processo judicial criminal ou de execução penal em que figure como parte pessoa com transtorno mental terá prioridade de tramitação (art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), devendo a Diretoria de Processamento competente realizar a inclusão, no Sistema PJE, da prioridade processual “pessoa com deficiência”, dentre as características do processo eletrônico.

Art. 8º Decidido o incidente e afastada a insanidade, o processo seguirá tramite processual regular.

Art. 9º Reconhecida a insanidade, serão acionadas a EAP e a RAPS, para acompanhamento e indicação do local adequado ao tratamento.

Art. 10. As autoridades judiciais competentes para execução da medida de segurança oficiarão a RAPS para acompanhamento da pessoa custodiada, construção do PTS e indicação do tratamento em saúde mais adequado.

Art. 11. Os atos a respeito da Política Antimanicomial e os contatos da RAPS estão disponíveis na página da Coordenadoria Criminal no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE (<https://portal.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-criminal/pol%C3%ADtica-antimanicomial>).

Art. 12. Os fluxos estabelecidos neste Provimento traduzem a articulação entre o Poder Judiciário, a RAS e a RAPS, cabendo a cada órgão participe, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação de regência, as seguintes atribuições:

I – ao juízo da audiência de custódia, ao juízo de conhecimento criminal e ao juízo da execução penal, o acionamento tempestivo dos serviços de saúde e de assistência social, a requisição de informações e o registro, nos autos, das providências adotadas;

II – à Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) e ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), a interlocução técnica entre o Poder Judiciário e a rede de saúde, nos termos dos arts. 2º e 7º deste Provimento;

III – às Secretarias de Saúde estadual e municipais e à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o acolhimento, a avaliação e o tratamento das pessoas encaminhadas, vedada a internação em instituição de caráter asilar (art. 13, §1º, da Resolução CNJ nº 487/2023, e art. 4º, §3º, da Lei nº 10.216/2001);

IV – ao Instituto Médico Legal (IML) e à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), a realização dos exames de insanidade mental, na forma dos arts. 6º e 7º, §2º, deste Provimento;

V – ao Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial de Pernambuco (CEIMPA/PE), o monitoramento da execução da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

Parágrafo único. A impossibilidade de realização de qualquer etapa do fluxo por ausência, insuficiência ou indisponibilidade de estrutura da rede deverá registrada nos autos e comunicada à Coordenadoria Criminal, para as providências de articulação interinstitucional e para o monitoramento da execução da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

CAPÍTULO II – DO FLUXO DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

Art. 13. O juízo competente determinará a elaboração e observância do Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todas as pessoas com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial que respondam a investigação criminal, processo penal ou execução penal.

§1º O PTS será elaborado pela RAPS, com apoio da EAP, e juntado aos autos, constituindo-se do conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para o indivíduo, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre a equipe e o sujeito em acompanhamento de saúde.

§2º A alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida em meio aberto serão acompanhadas pela EAP, que acionará a RAPS para o recebimento e a continuidade do cuidado da pessoa desinternada.

Art. 14. Reconhecida, por avaliação da equipe de saúde multidisciplinar, a possibilidade de desinternação, a pessoa será encaminhada aos serviços da RAPS para tratamento ambulatorial em meio aberto, vedada o seu recolhimento em unidade prisional, comunidade terapêutica, hospital psiquiátrico ou qualquer outro estabelecimento de caráter asilar.

Parágrafo único. A desinternação ou a soltura será comunicada, pelo juízo competente, à EAP e à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Aplicam-se ao fluxo de desinstitucionalização as atribuições fixadas no art. 12 deste Provimento, cabendo ainda:

I – à EAP, o acompanhamento das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e a interlocução constante com a equipe de saúde do estabelecimento e da região de situação do paciente, para a realização das avaliações biopsicossociais periódicas;

II – à RAPS e às Secretarias de Saúde estadual e municipais, a garantia de vaga em equipamento extra-hospitalar da rede para a continuidade do tratamento em liberdade das pessoas desinternadas;

III – ao CEIMPA/PE, o apoio às ações permanentes de desinstitucionalização (art. 16, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 487/2023).

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, em 29 de julho de 2026.

Desembargador **ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO I

Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP)

Contato - eap.ceasp.pe@gmail.com

ANEXO II

REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PESSOAS SOLTAS

Núcleo de Psiquiatria Forense do IML

Contato - imlapc.psicopatologia@policiacientifica.pe.gov.br

ANEXO III

LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PESSOAS PRESAS

LOCAL DA PRISÃO	RESPONSÁVEL PELO EXAME	CONTATO
Cadeias Públicas	Núcleo de Psiquiatria Forense do IML	imlapc.psicopatologia@policiacientifica.pe.gov.br
PSAL, PDEG	Núcleo de Psiquiatria Forense do IML	imlapc.psicopatologia@policiacientifica.pe.gov.br
Demais unidades prisionais do Estado	SEAP	seap@seap.pe.gov.br

Processo nº 0000352-48.2026.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DECISÃO